



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.303 - SP (2012/0131451-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LUGO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO : S A M SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA
ADVOGADO : MANOEL MANZANO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das *astreintes*, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do *quantum* executado, o Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

3. Certo é que o valor estabelecido a título de *astreintes* não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das *astreintes*, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.303 - SP (2012/0131451-3)

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LUGO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO : S A M SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA
ADVOGADO : MANOEL MANZANO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ INÁCIO LUGO contra decisão de fls. 490/492, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC) e negou seguimento ao recurso especial.

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiava acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 407, e-STJ) :

Agravo de instrumento - Descumprimento de decisão - Multa diária devida - Respeito ao princípio da proporcionalidade entre o valor cobrado da multa - Limitação ao valor da condenação por danos - Adequação - CPC 461 § 6º - Inteligência - Recurso provido.

O montante da multa é excessivo, motivo pelo qual é necessária a redução de seu valor para que não haja o enriquecimento sem causa do agravado. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, é adequado que a multa não ultrapasse o valor do montante da condenação por danos, considerados no montante a atualização monetária e os juros devidos, tudo de molde a respeitar-se o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, além da divergência jurisprudencial, apontou ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC. Sustentou, em síntese, que deveria ter sido majorado o valor da execução da multa diária, o qual originalmente equivalia à quantia total de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e fora reduzido para, aproximadamente, R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 461, e-STJ).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso sob o fundamento da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 462/463, e-STJ).

Irresignado o recorrente infirmou a decisão agravada (fls. 466/473, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 476/484, e-STJ.

No *decisum* ora hostilizado, este relator entendeu que a Corte estadual, ao reduzir o valor executado a título de multa diária, teria decidido de acordo com a orientação do STJ.

Nas razões do regimental, o agravante reitera as razões recursais, afirmando que teria sido "necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que o agravado, finalmente, cedesse à ordem judicial" (fl. 497, e-STJ).

Sustenta, ademais, a inexistência de dificuldade que justificasse a inércia do executado por tanto tempo - mais de uma década - para "cumprir ordem judicial consistente em publicar por 3 vezes a obra fotográfica em jornal de maior circulação na região" (fl. 497, e-STJ).

Aduz, outrossim, que a redução realizada pelo Tribunal de origem trouxe como fundamento - enriquecimento sem causa - tese não alegada pelo ora executado (fl. 498, e-STJ).

Sem impugnação da parte contrária.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.303 - SP (2012/0131451-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das *astreintes*, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do *quantum* executado, o Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

3. Certo é que o valor estabelecido a título de *astreintes* não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das *astreintes*, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Inicialmente, o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR. INSUFICIENTE OU EXCESSIVO. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA. 1. A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.621/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO. I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo. II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado. III - Recurso improvido. (REsp n. 938.605/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08.10.2007).

No caso concreto, a recorrida foi condenada a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo ora recorrente e, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a publicar uma foto em jornal de grande circulação por três dias, fazendo referência quanto à verdadeira autoria do material.

Ante o inadimplemento da dívida, a agravante requereu o pagamento do valor das *astreintes*, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do *quantum* executado, o Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

Esse é o teor do acórdão do Tribunal de origem, *verbis* (fls. 409/410, e-STJ):

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de indenização, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de cumprimento de sentença, contra decisão em que o juiz indeferiu pedido de redução de multa cominatória.

Alega a agravante, em síntese, que ficou sem advogado e sem defesa de junho de 1998 até janeiro de 2010. A multa diária, em março de 2010, alcançou o exorbitante valor de R\$ 443.787,75.

O débito dos danos materiais e morais somam o valor de pouco mais de R\$ 51.917,68. Requereu a redução da multa ao valor do principal. Cumpriu a determinação contida no acórdão.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso e o agravado ofereceu resposta e requereu a condenação da agravante por litigância de má-fé.

2. O agravado requereu indenização porque obra fotográfica de sua criação foi veiculada sem autorização e por não haver constado crédito de sua obra. A agravante foi condenada, por acórdão de 2 de setembro de 1998, ao pagamento de cinquenta salários mínimos e também a publicar a obra em jornal da região, indicando o crédito do agravado, por três vezes. Já em primeiro grau, o juiz fixou multa diária de R\$ 50,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação. A decisão é de 17 de agosto de 1999. Ao que consta a obrigação de publicar a obra só foi cumprida em março de 2010.

(...)

Na espécie, mesmo considerado o longo tempo de descumprimento da decisão, o montante da multa é excessivo, motivo pelo qual é necessária a redução de seu valor para que não haja o enriquecimento sem causa do agravado.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, é adequado que a multa não ultrapasse o valor do montante da condenação por danos, considerados no montante a atualização monetária e os juros devidos, tudo de molde a respeitar-se o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.

Por fim, inexistiu litigância de má-fé, pois a agravante apresentou postura compatível com a defesa de um direito e teve sucesso em sua pretensão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Dessa leitura, observa-se que, ao reduzir o valor executado a título de *astreintes*, o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a orientação do STJ.

Certo é que o valor estabelecido a título de multa diária não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das *astreintes*, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 372/STJ.

1. Esta Corte já decidiu que o magistrado pode, de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte, alterar a multa aplicada, quando esta se tornar insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo 461, § 6º, do CPC, ainda que após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1069334/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131451-3

AgRg no
AREsp 195.303 / SP

Números Origem: 01390359220118260000 1390359220118260000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LUGO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO : S A M SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA
ADVOGADO : MANOEL MANZANO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LUGO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
AGRAVADO : S A M SOCIEDADE AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA
ADVOGADO : MANOEL MANZANO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.